



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722111/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.886 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente SUSANA DEL CARMEN DROGUETT SCHULTHESS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 444 e ss).

Pois bem. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 2/8) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006; ano-calendário 2005. Detectada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, de R\$ 573.023,00, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 155.982,26.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 9) que o contribuinte apresentou extratos bancários de contas correntes no banco do Brasil e no HSBC, e intimado a comprovar a origem de depósitos (fls. 14/15) mediante apresentação de documentação hábil e idônea, apenas informou, em 27/08/2008, que os depósitos foram feitos pelo cônjuge, CPF xxx, utilizando recursos da empresa TecnoSteel Engenharia e Serviços Ltda.

Notificado do lançamento fiscal, e representado por procurador (fls. 81/82), apresenta impugnação (fls. 57/74) e alega, em síntese, que:

1. Inexiste depósitos bancários de origem não comprovada, pois os documentos apresentados à fiscalização demonstram tanto a origem dos depósitos – depósitos feitos pela empresa TecnoSteel Engenharia e Serviços Ltda da qual seu cônjuge é sócio – para restituir crédito pessoal utilizado para pagar obras e serviços da empresa.
2. Alega a improcedência da autuação porque cada depósito nada mais é do que mera restituição/indenização posterior de valores pecuniários – capital/patrimônio pessoal – para solver necessidades da empresa da qual seu cônjuge é sócio, inexistindo, portanto, acréscimo patrimonial ou recebimento de renda, provento ou ganho de capital nas movimentações financeiras, seja porque é o mesmo patrimônio, seja porque trata-se de transferências entre contas.
3. Enfim, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, simples indenizações/reposição do patrimônio pessoal.

4. Alega também que os valores entraram em sua conta apenas para efetuar pagamentos de obrigações da empresa.
5. Alega ainda bitributação, vedada por lei, porque os mesmos valores são utilizados para o cálculo do imposto no processo administrativo n.º 10580.722112/2008-51 contra o cônjuge do contribuinte. Bitributação porque são os mesmos períodos e os valores integram total ou parcialmente a base de cálculo em ambos os autos de infração.
6. Requer a nulidade do lançamento e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários para provar o alegado.
7. Anexados à impugnação, documentos diversos, entre os quais contas telefônicas pessoais do contribuinte e do cônjuge (fls. 84/87); documentos relacionados a cartão de crédito do cônjuge (fls. 88/92); notas fiscais, recibos e boletos bancários relacionados à empresa Tecnosteel (fls. 93/209); relação dos depósitos bancários da conta corrente do cônjuge (fls. 210/211); extratos HSBC e Banco do Brasil (fls. 213/224 e 418/429) e de conta Unibanco do cônjuge (fls. 225/236, 282/284 e 349/400) e da Tecnosteel (fls. 237/281 e 285/348).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 444 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 451 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que não teria havido acréscimo patrimonial, mas, sim, mera restituição/reembolso/indenização do valor pecuniário emprestado pela Recorrente à empresa em que o marido é sócio, qual seja, Tecnosteel Eng. e Serviços Ltda., e ao próprio marido, além de reiterar o entendimento segundo o qual haveria, no caso, a bitributação, vedada pela legislação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Em relação ao mérito, a recorrente repisou, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que não teria havido acréscimo patrimonial, mas, sim, mera restituição/reembolso/indenização do valor pecuniário emprestado pela Recorrente à empresa em que o marido é sócio, qual seja, TecnoSteel Eng. e Serviços Ltda., e ao próprio marido, além de reiterar o entendimento segundo o qual haveria, no caso, a bitributação, vedada pela legislação.

Pois bem. Inicialmente, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em

extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a alegação no sentido de que as quantias depositadas, diziam respeito a mera restituição/reembolso/indenização do valor pecuniário emprestado pela Recorrente à empresa em que o marido é sócio, qual seja, Tecnosteel Eng. e Serviços Ltda., e ao próprio marido, os documentos acostados aos autos não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento. Ademais, a contribuinte sequer relaciona e identifica nos extratos bancários os valores que alega ter repassado à empresa da qual seu marido é sócio, tendo se limitado a juntar, aos autos, diversos documentos, mas sem estabelecer um liame lógico entre eles, no intuito de comprovar suas alegações.

Certo é que as alegações apresentadas pela Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa enorme de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, registro que a forma pela qual os documentos foram juntados aos autos, denotam uma completa desorganização por parte da recorrente, no intuito de comprovar suas alegações, dificultando, sobremaneira, a tarefa deste julgador. Verifico que os documentos muitas vezes foram juntados sem uma organização padrão, sequer com a apresentação de capas e outros mecanismos de identificação, tornando a análise da comprovação das alegações um verdadeiro desafio.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Entendo, pois, que a decisão de piso manifestou com proficuidade acerca da controvérsia posta, tendo trazido relevantes considerações sobre o presente caso, motivo pelo qual transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido e que acresce à fundamentação do presente voto:

[...] Alega que os depósitos em suas contas bancárias foram realizados por empresa da qual é sócio, seu cônjuge, Eduardo Bruno Venegas Aguilera, para ressarcir empréstimos pessoais para pagamento de contas da empresa, ou provenientes de transferência de conta corrente de seu cônjuge, mas limita-se a apresentar documentos, a exemplo de extratos bancários seus, também apresentados à fiscalização, e extratos das contas correntes pessoal do cônjuge e da empresa, merecendo registro que sequer comprova os alegados empréstimos pessoais à empresa.

Ademais, em sua declaração de ajuste anual exercício 2006 (fls. 18/21), os únicos rendimentos registrados são R\$ 18.899,32 e, não qualquer há registro de qualquer patrimônio pessoal (bens e direitos, a exemplo de empréstimos) nem de dívidas e ônus reais. Enfim, alega, porém nada comprova.

Registre-se que, na qualidade de titular da conta bancária, caberia ao impugnante, para cada depósito/crédito específico nas suas contas corrente, por conta, data e valor, trazer documentos contábeis, fiscais e bancários que comprovassem sem qualquer dúvida a origem alegada. Como tais provas não foram apresentadas, mantém-se a presunção de omissão de receita fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

E, ainda, conforme bem pontuado pela DRJ:

[...] mesmo se a origem de qualquer dos depósitos fosse agora comprovada, ainda caberia ao contribuinte o ônus de comprovar que eles não seriam rendimentos tributáveis, uma vez que constituído o crédito tributário, a exigência não pode ser desconstituída pela mera demonstração da origem dos depósitos, agora na fase de

juízo, o que não ocorreu, uma vez que não está mais em questão os depósitos com tais, mas sim os rendimentos tributáveis por eles revelados, cabendo ao interessado a prova em contrário.

Os documentos acostados pela contribuinte, a meu ver, durante o curso do procedimento fiscal, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pela contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados pelas partes, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que a litigante deveria ter sido zelosa em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento, comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

E sobre a alegada bitributação, também cabe afastá-la de plano, eis que a contribuinte não logrou êxito em demonstrar que os mesmos valores estariam sendo tributados em duplicidade, sobretudo considerando que se tratam de omissões de rendimentos apuradas em contas bancárias distintas, próprias e individuais.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite